



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597797 - SP (2024/0103390-2)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
AGRAVADO	: ARTEMIO MORANDIM JUNIOR
AGRAVADO	: LEONICE BORGES DERCOLE
AGRAVADO	: ROSELI APARECIDA D ERCOLE MORANDIM
AGRAVADO	: VANIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE DERCOLE
AGRAVADO	: ANA SARTORI D'ERCOLE
AGRAVADO	: JOSE CARLOS D ERCOLE
OUTRO NOME	: JOSÉ CARLOS D' ÉRCOLE
AGRAVADO	: ANTONIO LUIZ D ERCOLE
OUTRO NOME	: ANTÔNIO LUIZ D' ÉRCOLE
ADVOGADO	: ANTÔNIO RISTUM SALUM - SP037501

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que, em juízo de reconsideração, conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou a alegação de impenhorabilidade de propriedades rurais, sob o fundamento de que o agravante não comprovou que os imóveis eram trabalhados pela família e essenciais à subsistência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o recurso especial deveria ter sido suspenso até o julgamento do Tema 1.234 do STJ, que trata do ônus da prova da impenhorabilidade da pequena propriedade rural; e (ii) verificar se o Tribunal de origem cerceou o direito de defesa do recorrente ao negar a produção de provas sobre a exploração da propriedade rural pela família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão do recurso especial não se justifica, pois o Tema 1.234/STJ já foi julgado e fixou-se a tese de que o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família recai sobre o executado.

4. O Tribunal de origem decidiu a lide com base no conjunto probatório dos autos, concluindo pela ausência de comprovação da exploração da propriedade pelo agravante e sua família, conforme exigido pelo art. 833, VIII, do CPC/2015.

5. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o juízo de origem detém a prerrogativa de avaliar a suficiência da prova já produzida e pode indeferir diligências desnecessárias ou protelatórias, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597797 - SP (2024/0103390-2)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
AGRAVADO	: ARTEMIO MORANDIM JUNIOR
AGRAVADO	: LEONICE BORGES DERCOLE
AGRAVADO	: ROSELI APARECIDA D ERCOLE MORANDIM
AGRAVADO	: VANIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE DERCOLE
AGRAVADO	: ANA SARTORI D'ERCOLE
AGRAVADO	: JOSE CARLOS D ERCOLE
OUTRO NOME	: JOSÉ CARLOS D' ÉRCOLE
AGRAVADO	: ANTONIO LUIZ D ERCOLE
OUTRO NOME	: ANTÔNIO LUIZ D' ÉRCOLE
ADVOGADO	: ANTÔNIO RISTUM SALUM - SP037501

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou a alegação de impenhorabilidade de propriedades rurais, sob o fundamento de que o agravante não comprovou que os imóveis eram trabalhados pela família e essenciais à subsistência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o recurso especial deveria ter sido suspenso até o julgamento do Tema 1.234 do STJ, que trata do ônus da prova da impenhorabilidade da pequena propriedade rural; e (ii) verificar se o Tribunal de origem cerceou o direito de defesa do recorrente ao negar a produção de provas sobre a exploração da propriedade rural pela família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão do recurso especial não se justifica, pois o Tema 1.234/STJ já foi julgado e fixou-se a tese de que o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família recai sobre o executado.

4. O Tribunal de origem decidiu a lide com base no conjunto probatório dos autos, concluindo pela ausência de comprovação da exploração da propriedade pelo agravante e sua família, conforme exigido pelo art. 833, VIII, do CPC/2015.

5. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o juízo de origem detém a prerrogativa de avaliar a suficiência da prova já produzida e pode indeferir diligências desnecessárias ou protelatórias, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 329-333).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 353-357).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 329-333):

*Tendo por plausíveis as alegações trazidas pela parte insurgente em seu agravo interno, **reconsidero** a decisão monocrática de fls. 293-295 (e-STJ) e passo ao novo exame do agravo em recurso especial.*

O aludido apelo especial, foi deduzido com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, com o intuito de que fosse alterado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 206):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cabimento do julgamento virtual nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 903/2023, deste Tribunal. Decisão agravada que rejeitou a alegação de impenhorabilidade das propriedades rurais. Recurso interposto pelo réu. Insurgência que não comporta acolhimento. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. Reconhecimento da impenhorabilidade que exige a comprovação de que o bem é caracterizado como pequena propriedade rural e trabalhado pela família (CF, art. 5º, XXVI, e CPC, art. 833). Ônus da prova que recai sobre o devedor (CPC, art. 373). Caso concreto em que o recorrente reconheceu que os bens são arrendados e não evidenciou que os rendimentos são essenciais à subsistência familiar. Agravante, ademais, que é proprietário de outros imóveis. Impenhorabilidade não reconhecida.

Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 214-227), JOSÉ CARLOS DE SOUZA alegou violação dos arts. 369 e 370, e 833, inciso VIII, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que há ofensa ao direito de produção de provas e que o acórdão recorrido foi errôneo ao considerar que o fato de possuir outros imóveis ou arrendar parte da gleba afastaria a impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

O recurso especial não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Brevemente relatado, decido.

O caso dos autos se refere a um agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DE SOUZA contra decisão interlocutória que rejeitou a alegação de impenhorabilidade da sua pequena propriedade rural.

Confira-se a fundamentação do Tribunal de origem, ao manter a decisão do Juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 208-210, sem grifos no original):

Tratando-se de imóvel rural, o reconhecimento da impenhorabilidade exige que o bem seja: (i) caracterizado como pequena propriedade rural; (ii) trabalhado pela família. Nesse sentido, dispõem a Carta Constitucional e a legislação processual:

“CF, art. 5º. XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;”

“CPC, Art. 833. São impenhoráveis: VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;”

Além disso, o ônus de comprovar os referidos requisitos recai sobre o devedor, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Nesse âmbito, impõe-se a rejeição das fundamentações de cerceamento ao direito de defesa e nulidade da decisão recorrida. Com efeito, incumbia ao agravante a apresentação de provas do direito invocado em momento oportuno - o que não ocorreu.

Ademais, se o conjunto probatório for suficiente para evidenciar a verdade dos fatos, descabe compelir o Juízo ao deferimento de evidências tidas como inúteis ou protelatórias (CPC, arts. 370 e 371). Nesse sentido: STJ, AgInt no AR Esp n. 2.115.633/MS, relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, D Je de 24/4/2023. Não há, portanto, que se falar em determinação de produção de prova testemunhal e documental na presente circunstância.

No que diz respeito ao mérito recursal, em que pesem as razões de agravo de instrumento, inexistem provas de que os imóveis que são objeto da controvérsia eram trabalhados pela família, não se desincumbindo o agravante de seu ônus processual (CPC, art. 373).

Na verdade, nos termos reconhecidos pelo recorrente, as propriedades que são objeto da controvérsia as quais já foram encaminhadas à hasta pública e arrematadas (fls. 141/157) eram economicamente exploradas e geravam rendimentos em razão de arrendamento a terceiros. Além disso, não há indícios de que eventualmente a verba auferida era essencial à sobrevivência doméstica.

Soma-se ao exposto a constatação de que na r. decisão agravada foi consignado que o recorrente também é proprietário de outros imóveis rurais localizados em Santa Rita do Passa Quatro/SP (matrículas nº 928 e 6288).

Tal fato sequer foi expressamente impugnado no agravo de instrumento, o que corrobora com a conclusão de que os imóveis arrematados não são imprescindíveis à subsistência.

O agravante, portanto, não demonstrou a probabilidade do direito invocado, razão pela qual o recurso não comporta provimento.

De acordo com o art. 355, I, do CPC/2015, é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio da persuasão racional que estabelece ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do

processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.

No caso dos autos, o Tribunal de origem asseverou que o conteúdo probatório do processo era suficiente para solucionar a controvérsia autos, sendo despicienda, portanto, a produção de prova testemunhal e documental na presente circunstância.

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior manifesta-se no sentido de que a não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa, sem que haja arguição de prejuízo ou alegação de nulidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.404.456/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020).

1.1. No caso em análise, extrai-se do acórdão recorrido a constatação de ausência de prejuízo e a presença de manifestação da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, razão pela qual não há se falar em nulidade. Incidência da Súmula 83 /STJ.

2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção de outras provas. O acolhimento da pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ. Precedentes.

3. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.494.473/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Por outro lado, da análise dos fundamentos do recurso e seu cotejo com as razões do acórdão recorrido, percebe-se que insurgência contida no recurso especial busca emprestar entendimento diverso, para o tema, daquele que foi adotado pelo Tribunal de origem a partir da análise do conjunto probatório posto à sua disposição.

Assim sendo, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, fazendo prevalecer a tese da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, esbarraria também no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Diante do exposto, em juízo de reconsideração, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

De pronto, verifica-se que o agravante alega que o recurso especial deveria ficar suspenso, sob a alegação de que o Tema 1.234 do STJ se enquadraria ao caso dos autos.

Aduz, no ponto, que o recurso especial deveria ficar suspenso até o julgamento do tema por esta Corte, para o fim de definir de quem seria o ônus de provar a impenhorabilidade do imóvel, ressaltando que no caso dos autos houve cerceamento de defesa, pois o agravante foi impedido de produzir provas.

Ressalte-se que, às fls. 293-295 (e-STJ), foi determinado o sobrestamento do feito e sua consequente devolução ao Tribunal de origem ao argumento de que "esta Corte Superior, a fim de delimitar tese julgada sob o rito dos repetitivos, afetou o tema referente a definição sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade (Tema 1.234/STJ)".

Tal decisão foi prontamente impugnada pelos ora agravados (JOSÉ CARLOS D'ÉCOLE e OUTROS), nos termos da petição de embargos de declaração de fls. 298-303 (e-STJ), sob os seguintes argumentos (e-STJ fl. 300):

Ocorre que o presente caso não se trata apenas de delimitação da controvérsia, qual seja definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade.

E isto porque, o r. despacho/decisão ora atacado deixa de observar e analisar que O EMBARGADO É APOSENTADO E, PORTANTO, NÃO UTILIZA O IMÓVEL PARA A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA, POIS POSSUI RENDA PRÓPRIA CAPAZ DE LHE GARANTIR O SUSTENTO, OU SEJA, NÃO TEM PERCENTUAL MÍNIMO DA RENDA FAMILIAR ORIGINADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DO SEU ESTABELECIMENTO OU EMPREENDIMENTO E, AINDA, QUE POSSUI OUTRAS PROPRIEDADES, QUAIS SEJAM AS CONSTANTES DAS MATRÍCULAS 928 E 6288 DO CRI DE TAMBAÚ (SP), o que foi observado na r. decisão de primeiro grau e também de segundo grau, senão vejamos: [...]

Os embargos de declaração foram recebidos como agravo interno (e-STJ fl. 313). Foi interposto agravo interno pelos ora agravados (JOSÉ CARLOS D'ÉCOLE e OUTROS), às fls. 316-320 (e-STJ).

O Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao agravo interno de JOSÉ CARLOS D'ÉCOLE e OUTROS, reconsiderou a decisão monocrática de fls. 293-295 (e-STJ), para conhecer do agravo de JOSÉ CARLOS DE SOUZA para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 329-333).

Daí o presente agravo interno, no qual o ora agravante (JOSÉ CARLOS DE SOUZA), sustenta que o recurso especial deveria ficar suspenso, sob a alegação de que o Tema 1.234 do STJ se enquadraria ao caso dos autos, aduzindo no ponto, que o recurso especial deveria ficar suspenso até o julgamento do tema por esta Corte, para o fim de definir de quem seria o ônus de provar a impenhorabilidade do imóvel, ressaltando que no caso dos autos houve cerceamento de defesa, pois o agravante foi impedido de produzir provas.

Vale o registro que a Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1234/STJ, fixou a seguinte tese: "É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade", conforme ementa ora transcrita:

RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ART. 833, VIII, DO CPC. EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL PELA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO (DEVEDOR). NÃO COMPROVADO. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 26/1/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/5/2023 e concluso ao gabinete em 10/09/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, é "definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade" (Tema 1234/STJ).

3. Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC, é imperiosa a satisfação de dois requisitos: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família.

4. Quanto ao primeiro requisito, considerando a lacuna legislativa acerca do conceito de "pequena propriedade rural" para fins de impenhorabilidade, a jurisprudência tem tomado emprestado aquele estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. No art. 4ª, II, alínea "a", da

referida legislação, atualizada pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural "de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento".

5. Essa interpretação se encontra em harmonia com o Tema 961/STF, segundo o qual "é impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização" (DJe 21/12/2020).

6. A Segunda Seção desta Corte decidiu que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor (executado) tem o ônus de comprovar que além de se enquadrar dentro do conceito de pequena, a propriedade rural se destina à exploração familiar (REsp n. 1.913.234 /SP, Segunda Seção, DJe 7/3/2023).

7. Como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado.

8. O art. 833, VIII, do CPC é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar.

9. Isentar o executado de comprovar o cumprimento desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor (exequente) importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação da norma - de assegurar os meios para a efetiva manutenção da subsistência do executado e de sua família.

10. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: "É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade".

11. No recurso sob julgamento, o executado (recorrido), embora tenha demonstrado que o imóvel rural possui menos de quatro módulos fiscais, não comprovou que o bem é explorado por sua família. Logo, deve ser reformado o acórdão estadual, mantendo-se a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a penhora do imóvel.

12. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que manteve a penhora do imóvel.

(REsp n. 2.080.023/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Assim, torna-se despicienda qualquer discussão acerca da suspensão do processo, já que o tema repetitivo já foi julgado.

Quanto ao mérito referente ao conteúdo probatório do processo e sua suficiência para solucionar a controvérsia posta em julgamento, como bem dito na

decisão recorrida, "depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal".

Nesse contexto, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPOSITIVO LEGAL SEM RELAÇÃO COM O TEMA. SÚMULA N. 284/STF. ATRASO NA ENTREGA DE LOTES URBANOS. APLICAÇÃO DO CDC. ATRASO CONFIGURADO. CULPA DO PROMITENTE VENDEDOR. SÚMULA N. 7/STJ. RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS REFERENTES A IPTU. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à alegada violação do art. 369 do CC, visto que esse dispositivo não tem comando normativo apto a amparar a tese recursal, pois deles não se infere nenhuma alusão a cerceamento de defesa. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. O Tribunal de origem indeferiu a prova pleiteada por ser suficiente a prova documental e por ser irrelevante a conclusão parcial das obras, considerando que não comprovada a emissão de termo de conclusão, emitida pelo Poder Executivo Municipal. Infirmar o entendimento do Tribunal de origem para concluir pela imprescindibilidade da produção de outras provas esbarraria na Súmula n. 7/STJ.

3. Os argumentos utilizados pela parte recorrente para refutar a aplicação do CDC e a culpa pelo desfazimento do negócio somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. A responsabilidade pelo pagamento de taxa de fruição, IPTU e despesas condominiais incide a partir da efetiva posse do imóvel, sob pena de os adquirentes terem que arcar com tais ônus financeiros

enquanto estão impossibilitados de usufruir do imóvel (AgInt no AREsp n. 2.148.949/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.394.457/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ART. 833, VIII, DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMA QUE A PROPRIEDADE RURAL OBJETO DE PENHORA NÃO É A ÚNICA DO EXECUTADO E NÃO É DELA QUE O DEVEDOR TIRA O SEU SUSTENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da impenhorabilidade de que trata o art. 833, VIII, do CPC/2015 exige, além da qualificação do imóvel como pequena propriedade rural, a demonstração de que o bem seja explorado pela família.

2. No caso, o TJPA concluiu haver elementos nos autos para afastar a impenhorabilidade da propriedade rural ao asseverar que o imóvel oferecido em garantia, não é o único de propriedade do devedor, além do fato de não ter comprovado que dele retira o seu sustento e de sua família.

3. Elidir a conclusão da Corte estadual demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.662.862/PA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.597.797 / SP

Número Registro: 2024/0103390-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00021811020028260614 0013252002 02291295220128260000 13252002 21302699320238260000
21811020028260614 218110200282606140013252002 21811020028260614001325200237432002
2291295220128260000 37432002 614012002002181 6140120020021818 992080256600

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

AGRAVADO : ARTEMIO MORANDIM JUNIOR

AGRAVADO : LEONICE BORGES DERCOLE

AGRAVADO : ROSELI APARECIDA D ERCOLE MORANDIM

AGRAVADO : VANIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE DERCOLE

AGRAVADO : ANA SARTORI D'ERCOLE

AGRAVADO : JOSE CARLOS D ERCOLE

OUTRO : JOSÉ CARLOS D' ÉRCOLE
NOME

AGRAVADO : ANTONIO LUIZ D ERCOLE

OUTRO : ANTÔNIO LUIZ D' ÉRCOLE
NOME

ADVOGADO : ANTÔNIO RISTUM SALUM - SP037501

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

AGRAVADO : ARTEMIO MORANDIM JUNIOR

AGRAVADO : LEONICE BORGES DERCOLE

AGRAVADO : ROSELI APARECIDA D ERCOLE MORANDIM

AGRAVADO : VANIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE DERCOLE

AGRAVADO : ANA SARTORI D'ERCOLE

AGRAVADO : JOSE CARLOS D ERCOLE

OUTRO : JOSÉ CARLOS D' ÉRCOLE
NOME

AGRAVADO : ANTONIO LUIZ D ERCOLE

OUTRO : ANTÔNIO LUIZ D' ÉRCOLE
NOME

ADVOGADO : ANTÔNIO RISTUM SALUM - SP037501

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025